

**REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS (RIB-GO)**  
**NOTA DE PADRONIZAÇÃO Nº 001/2026 – RIB-GO**

<b>Destinatários:</b>	Todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Goiás
<b>Assunto:</b>	Padronização do uso da Plataforma ONR nos Procedimentos de Usucapião Extrajudicial
<b>Referência:</b>	Provimento CNJ nº 149/2023   Lei nº 13.465/2017   Provimento CNJ nº 89/2019

## **NOTA DE PADRONIZAÇÃO**

### *Uso da Plataforma ONR e Comunicações Eletrônicas nos Procedimentos de Usucapião Extrajudicial*

O Registro de Imóveis do Brasil – Seção Goiás (RIB-GO), no exercício de suas atribuições institucionais de representação, orientação e defesa dos interesses dos Registradores de Imóveis do Estado de Goiás, expede a presente Nota de Padronização com o objetivo de orientar a atuação uniforme dos cartórios goianos nos procedimentos de usucapião extrajudicial, especialmente quanto à utilização da plataforma do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) e aos meios de comunicação com os requerentes.

#### **I – DO AMPARO NORMATIVO**

A presente Nota fundamenta-se nos seguintes atos normativos:

- a)** Lei nº 13.465/2017 – institui o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR);
- b)** Provimento CNJ nº 89/2019 – regulamenta o SREI e estabelece diretrizes para a implantação do registro eletrônico de imóveis;
- c)** Provimento CNJ nº 149/2023 (Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial, CNN/CN/CNJ-Extra) – arts. 395 a 427, que disciplinam o procedimento de usucapião extrajudicial, em especial o art. 406, § 1º, que estabelece o e-mail como canal de notificação do requerente; e
- d)** Princípios da publicidade, da continuidade, da eficiência e da segurança jurídica que norteiam os serviços registrares (art. 37, caput, da Constituição Federal).

#### **II – DA VALIDADE DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

O RIB-GO esclarece, para os fins desta Nota, que tanto a comunicação por e-mail quanto o registro de atos na plataforma ONR são meios válidos e complementares nos procedimentos de usucapião extrajudicial, não havendo incompatibilidade entre eles:

##### **II.1 – Notificação por e-mail**

O art. 406, § 1º, do Provimento CNJ nº 149/2023 estabelece que todas as notificações ao requerente serão efetivadas na pessoa do advogado ou defensor público, por e-mail. Trata-se de canal legalmente previsto pelo próprio CNJ como forma oficial de notificação das partes, sendo plenamente válida a sua utilização.

## **II.2 – Registro dos atos na plataforma ONR**

A plataforma ONR é o ambiente eletrônico oficial do SREI e sua utilização para o registro e acompanhamento dos atos praticados nos procedimentos de usucapião extrajudicial é plenamente válida, desejável e alinhada aos objetivos de publicidade, transparência e eficiência do sistema registral eletrônico. O RIB-GO incentiva e recomenda a sua utilização sempre que possível.

## **III – DAS INSTABILIDADES DA PLATAFORMA ONR**

O RIB-GO reconhece que a plataforma do ONR pode apresentar, eventualmente, instabilidades técnicas e períodos de indisponibilidade que dificultam ou impedem o registro tempestivo dos atos registrais em seu ambiente eletrônico. Tais situações, alheias ao controle do Oficial Registrador, não podem obstar o prosseguimento dos procedimentos nem gerar responsabilidade funcional aos registradores.

Em caso de indisponibilidade da plataforma, recomenda-se ao Oficial que:

- i. documente o período de instabilidade, de preferência com registro de tela (print) ou qualquer outro meio de comprovação da indisponibilidade;
- ii. prossiga com as comunicações por e-mail ao advogado da parte, nos termos do art. 406, § 1º, do Provimento CNJ nº 149/2023; e
- iii. retome o uso da plataforma ONR tão logo restabelecida a disponibilidade do sistema, procedendo ao registro dos atos praticados no interregno, quando tecnicamente possível.

## **IV – DAS ORIENTAÇÕES DE PADRONIZAÇÃO**

Com fundamento no exposto, o RIB-GO recomenda aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Goiás a adoção das seguintes práticas nos procedimentos de usucapião extrajudicial:

- a) Priorizar o uso da plataforma ONR para o protocolo eletrônico, a prenotação e o registro dos atos praticados ao longo do procedimento, aproveitando os recursos de rastreabilidade e publicidade que o sistema oferece;
- b) Efetuar as notificações ao requerente, por seu advogado ou defensor público, por e-mail, em cumprimento ao art. 406, § 1º, do Provimento CNJ nº 149/2023, preferencialmente de forma complementar ao registro na plataforma ONR;
- c) Em caso de indisponibilidade da plataforma ONR, adotar o e-mail como canal temporário de comunicação, documentando a intercorrência técnica e retomando o uso da plataforma assim que restabelecida sua disponibilidade;

- 
- d) Manter registro adequado de todos os atos praticados e das comunicações realizadas, independentemente do canal utilizado, assegurando a integridade do procedimento; e
  - e) Em caso de dúvida sobre o funcionamento da plataforma ONR, acionar o suporte técnico do ONR antes de adotar medidas alternativas definitivas.

#### **V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

A presente Nota de Padronização é expedida em caráter orientativo e não vinculante, sem prejuízo das normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, que prevalecem em caso de conflito.

O RIB-GO manterá acompanhamento das evoluções normativas e tecnológicas que impactem os procedimentos registrares eletrônicos e emitirá novas orientações sempre que necessário, em diálogo permanente com os cartórios associados e com os órgãos correicionais competentes.

Dúvidas, sugestões e relatos de dificuldades operacionais poderão ser encaminhados ao RIB-GO pelos canais institucionais oficiais.

Goiânia/GO, 12 de Maio de 2025.

---

**Túlio Sobral Martins e Rocha**  
Presidente – RIB-GO